



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior

Terceira Câmara Cível

Tutela Antecipada Antecedente 0002184-38.2023.8.04.0000

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Requerido: Amazonas Energia S.A

Decisão

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência Recursal interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas vinculado ao Recurso de Apelação Cível 0624179-89.2022, em que contende com Amazonas Energia.

Reverbera que a empresa vem procedendo à instalação de medidores aéreos de energia na Cidade de Manaus, ao argumento de que não há ordem judicial proibindo e a Lei Estadual n.5.981/22, que vedava esse tipo de equipamento, fora declarado inconstitucional.

Destaca a tramitação de 2 (dois) recursos contra decisões que extinguiram ações e recusos judiciais manejados pela Defensoria Pública contra a instalação dos medidores, pendente de julgamento o Agravo Interno n.0000135-24.2023, de minha relatoria.

Deste modo, visa requerer em sede recursal, seja concedida Tutela de Urgência, no sentido de voltar a proibir a instalação desses medidores, enquanto a discussão não se encerrar no Judiciário.

Ressalta o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo na possibilidade de ao se permitir a colação de equipamentos sem que a discussão jurídica e o processo dialético tenha se exaurido, ocorra lesão ao consumidores, diante da insegurança jurídica desse tipo de medição de energia, como também lesão financeira à própria Apelada, que pode ser compelida a retirar os equipamentos, caso sobrevenha decisão final reconhecendo a ilegalidade dos medidores.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de urgência recursal, para determinar a proibição de instalação dos medidores aéreos de energia elétrica (SMCs), enquanto não houver o trânsito em julgado da ação Civil Pública.

Relatei o necessário. Decido.

No caso em espeque, por se tratar de requerimento de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior

Tutela de Urgência Recursal ao recurso de apelação a ser interposto pelo Requerente, deterei-me somente ao exame dos requisitos necessários ao seu deferimento, como faculta o artigo 300 do CPC.

Para a concessão, *initio litis*, da medida requerida torna-se imprescindível que se constate a existência dos requisitos basilares exigidos pela norma processual, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como bem elucidam NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: “*Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a 'eficácia' do processo de conhecimento ou do processo de execução*”. (CPC Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 6ª ed., São Paulo, 2002, p. 1.075).

Sobre os requisitos para o deferimento da liminar de natureza cautelar, vale transcrever as lições de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

“Percebe-se também que o processo cautelar parte de dois pressupostos, tradicionalmente designados pela doutrina por expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora. A expressão fumus boni significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. Quem decide com base em fumus não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena de risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).”

Esta última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de periculum in mora. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia. O periculum in mora e o fumus boni iuris têm sido considerados como requisitos para a propositura de ação cautelar. Outros vêem nesses dois requisitos o mérito do processo cautelar. Todos, entendemos, têm razão. De fato, o fumus boni iuris e o periculum in mora são requisitos para a propositura da ação cautelar; são requisitos para a concessão de liminar; e são, também, requisitos para obtenção de sentença de procedência. Acontece, todavia, que há uma variação do grau de intensidade em que pese esses requisitos estão presentes. Claro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior

está que exige menos fumus boni iuris (isto é, exige-se fumus menos expressivo) para propor uma ação cautelar do que se exige para obter a sentença de procedência na mesma ação cautelar". (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, págs. 28/29).

Em análise sumária dos autos, e mantendo a coerência com as decisões já lavradas por este Relator nas ações envolvendo essa matéria, vislumbro a plausibilidade do pedido aqui formulado. Por outro lado, não vejo presente qualquer perigo de dano à Apelada, uma vez que ao final do julgamento do Agravo Interno n.0000135-24.2023, a decisão lhe for favorável, prejuízo não terá a empresa/apelada pois continuará com a instalação dos medidores aéreos.

Este argumento, *per si*, demonstra os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* previstos no art. 300, CPC, motivo porque **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE CUNHO ANTECIPATÓRIO**, para suspender a instalação dos medidores aéreos de energia elétrica SMCs, até o trânsito em julgado da ação Civil Pública n.0624179-89.2022.

Noutro giro, admito o Sr. Mário César Rodrigues Balduino, Deputado Estadual Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, como *Amicus Curiae*, nos termos do art.138 do Código de Processo Civil.

Intime-se às partes acerca dessa decisão, bem como ao Juízo de primeiro grau para que seja integralizada ao feito originário.

Manaus, 28 de março de 2023

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior

Relator

(assinado digitalmente)